ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 008/99 Data 08 / 03 / 1999

Nome: Vereador SILVESTRE CORDONE

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/99

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE CARTAZES, NOS ESCRITÓRIOS DE INTERMEDIAÇÃO DE ALUGUÉIS, PARA INFORMAR AOS LOCATÁRIOS O DISPOSTO NO ARTIGO 22, VIII DA LEI FEDERAL 8.245/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 28 JUNHO / 1999

ALDÉRICO ALBINO MIOLA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 23 AGOSTO / 1999

ALDÉRICO ALBINO MIOLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 08.03.1999

PROTOCOLO: 08.03.1999

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÀRIA DO DIA 08 DE MARÇO DE 1.999, E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA APRECIAÇÃO: 08.03.1999

PARECER: CONSTITUCIONAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: 08.03.1999

PARECER: FAVORÁVEL

SESSÃO ORDINÁRIA:
28.06.1999
23.08.1999

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 001

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 28 JUNHO / 19 99

ALDÉRICO ALBINO MIOLA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 23 AGOSTO / 19 99

ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

Ilmo Sr.
Vereador Alderico Albino Miola
MD. Presidente do Poder Legislativo

Venho pelo presente, amparado pelo Regimento Interno, apresentar a Vossa Senhoria, para que submeta em apreciação do Plenário, o Projeto de Lei Legislativo em anexo, que estabelece a Obrigatoriedade de fixação de cartazes , nos escritórios de intermediações de aluguéis , para informar aos locatários o disposto no Art. 22, VIII , da Lei Federal nº 8.245/91 e dá Outras Providências.

o Vereador: MOACIR VALENTIM ANZILIERO
ara Relatar:
ata: 30/06/99

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM, 05 de Março de 1999.

r. VALDEMAR ARTUR LOCH, Vice
esidente no exercício da
esidência

SILVESTRE CORDONE
VEREADOR DO PDT

DETERMINO A LEITURA EM PLENARIO NA SESSÃO ORDINARIA DO DIA 08/ 03/ 99 E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
008/99	08 03 99

n.o

PRESIDENTE

Ao Vereador Jair Loss
Para relatar. Em 18 março de 1999

Ao Ver.Edgar Marmentini Para Relatar 13.04.98

Jair Loss Pres. Econ. Finanças e Orçamentos.

Fls. 002

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 006/99

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE CARTAZES, NOS ESCRITÓRIOS DE INTERMEDIAÇÃO DE ALUGUÉIS, PARA INFORMAR AOS LOCATÁRIOS O DISPOSTO NO ARTIGO 22, VIII DA LEI FEDERAL 8.245 /91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de fixação, em todos os escritórios de intermediação de aluguéis de imóveis urbanos, instalados ou que vierem a se instalar no Município de Erechim, cartazes que publiquem os seguintes dizeres:

I - pelo Art. 22, VIII da Lei Federal 8.245/91 a obrigação do pagamento de impostos, como o IPTU, de taxas e seguro contra fogo, é de responsabilidade do Locador do imóvel;

II- querendo, em disposição expressa no contrato o Locatário poderá assumir tais encargos.

ART. 2º - Os cartazes previstos no artigo anterior deverão ser confeccionados por conta dos proprietários das administradoras imobiliárias e com letras visíveis a uma distância mínima de 3 metros.

ART. 3º - A fiscalização da aplicação da presente Lei ficará a cargo do Departamento Municipal de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Municipal n.º 2.896/97, onde possui atribuições de garantir os direitos do consumidor.

Fls. 003

ART. 4° - A infração do não atendimento ao disposto nesta Lei fica sujeita as seguintes sanções administrativas, pela ordem:
I - Advertência escrita;
II - multa não inferior a 100 e não superior a 500 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha substituí-lo;
III- suspensão temporária de atividade;
IV- cassação de alvará de licença.

ART. 5° - As penas previstas nos incisos II a IV do artigo anterior, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurando ampla defesa, quando o estabelecimento de intermediação de aluguéis reincidir na prática da infração.

ART. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, 05 DE MARÇO DE 1999.

SILVESTRE CORDONE
VEREADOR DO PDT

004

JUSTIFICATIVA

A proposta que ora apresento visa tornar público direitos do Locatário, que estão previstos na Lei Federal 8.245, de 18 de Outubro de 1991, artigo 22, VIII que assim dispõe:

"ART. 22 - O locador é obrigado a:

...

VIII- pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato."

Observa-se, no dispositivo legal supra mencionado, que a responsabilidade pelo pagamento do IPTU é do locador e não do locatário.

A cidadania plena se constrói com o conhecimento de nossos direitos e deveres, e, nesta área de aluguéis, o que se vê são cidadãos que pôr falta de conhecer a lei, não lêem os contratos que assinam, não observam as obrigações que lhe são impostas, sendo em última análise ludibriados a assumirem obrigações que legalmente não são de sua responsabilidade.

Somente uma divulgação constante, dos seus direitos, fará com que o locatário assine um contrato consciente de seus direitos.

A presente propositura é legal pois possui amparo no artigo 55 parágrafo 1° da Lei Federal 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor, onde atribui , a União, Estados e aos Municípios a fiscalização e o poder de baixar normas que se fizerem necessárias, para garantir os interesses dos consumidores.

A providência proposta é simples de ser implantada sendo o seu custo de implementação pelas imobiliárias, ínfimo.

Confiante na sensibilidade dos nobres pares, espero a aprovação deste projeto de Lei, que aumentará a segurança do cidadão em assinar um contrato de aluguel , consciente de que a responsabilidade do pagamento do IPTU não é sua.

CÂMARA MUNICIPAL, 05 DE MARÇO DE 1999.

SILVESTRE CORDONE
VEREADOR DO PDT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 005

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 09 / 06 / 1999
PRESIDENTE

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 008/99

AUTOR: Vereador SILVESTRE CORDONE

MATÉRIA: ***PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/99***

EMENTA: ***ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE CARTAZES, NOS ESCRITÓRIOS DE INTERMEDIAÇÃO DE ALUGUÉIS, PARA INFORMAR AOS LOCATÁRIOS O DISPOSTO NO ARTIGO 22, VIII DA LEI FEDERAL 8.245/91, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

RELATOR: Ver. Jair Loss

PARECER: Constitucional

Ao analisar o presente Projeto de Lei Legislativo, opino por sua constitucionalidade, uma vez que encontra amparo Legal, encaminho aos demais Membros da Comissão, para parecer, posterior a Plenário, para os tramites regimentais.

Erechim, 17 de Março de 1999.

Ver. Jair Loss - Relator

Acompanham o parecer:

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 23 AGOSTO 1999
ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 006

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Reunião: 14/05/99
PRESIDENTE

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 008/99

AUTOR: Vereador SILVESTRE CORDONE

MATÉRIA: ***PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/99***

EMENTA: ***ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE CARTAZES, NOS ESCRITÓRIOS DE INTERMEDIAÇÃO DE ALUGUÉIS, PARA INFORMAR AOS LOCATÁRIOS O DISPOSTO NO ARTIGO 22, VIII DA LEI FEDERAL 8.245/91, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

RELATOR: EDGAR PAULO MARMENTINI

PARECER: FAVORÁVEL

A Legislação Federal preve, toda via, é necessário dar o conhecimento da matéria ao locatário, afim de que ele possa discutir com o locador.

A idéia que se tem é de que o IPTU deva ser pago pelo locatário, o que não é verdade. Dar-se ciência do fato é uma forma de proteger o consumidor.

Diante do exposto encaminha à plenário para apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1999.

A tenciosamente

EDgar Paulo Marmentini
Vereador Bancada
PMDB

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 23 AGOSTO 99
ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre

009

Ofício nº 423-99

Porto Alegre, 10 de maio de 1999.

Senhor Presidente:

Dentre os projetos de lei anexados ao ofício nº 127-99 ZB, passamos a emitir parecer sobre os abaixo destacados:

Projeto de Lei Legislativo nº 006/99.

2- Este projeto, de iniciativa do Vereador Silvestre Cordone, propõe "a obrigatoriedade de fixação de cartazes nos escritórios de intermediação de aluguéis, para informar aos locatários o disposto no artigo 22, VIII, da Lei Federal 8.245/91 e dá outras providências".

O artigo 1°, cria a obrigatoriedade e define os dizeres que deverão constar dos cartazes; o artigo 2° define a distância mínima que permita visualizar os dizeres e que cabera aos proprietarios das imobiliárias confeccioná-los; o artigo 3° atribui ao Departamento Municipal de Defesa ao Consumidor (Lei Municipal 2896/97) a fiscalização do cumprimento da lei; o artigo 4°, define as sanções administrativas e o 5° sinaliza no sentido de que as penalidades serão precedidas de processo em que se assegure aos infratores ampla defesa.

2.1- A matéria de que trata o projeto é, sem dúvida, de interesse local, eis que objetiva proteger os inquilinos locais, alertando-os de direito que lei federal lhes assegura. Portanto, é matéria ajustada ao inciso I, do artigo 30, da Lei Fundamental, definidora da competência legislativa municipal.

2.2- A dificuldade de ordem constitucional que encontra o projeto está em seu artigo 3°, posto que nele se atribui a órgão da estrutura da organização do Executivo, função fiscalizadora e, consequentemente, aplicação de sanções (art. 4°).

A SUA EXCELÊNCIA
VER. ALDERICO ALBINO MIOL
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ERECHIM - RS
BB/mv

2.3- É sabido que a ordem constitucional, dependendo da matéria a ser legislada, reserva a algum dos Poderes a iniciativa de projetos de lei. Assim ocorre, é exemplo recente criado pela Emenda Constitucional 19/98, com relação aos projetos de lei que fixaram os subsídios dos cargos eletivos municipais, reservada com exclusividade a iniciativa à Câmara Municipal.

No caso que aqui se examina, deve trazer-se à consideração a regra do artigo 61, § 1°, inc. II, letra "e", da Lei Maior, que reserva ao Executivo a iniciativa de projetos de "criação, estruturação e atribuições " de órgãos públicos.

Destarte, aprovado que seja o projeto, se assim decidir o Plenário, poderá o Executivo veta-lo com fundamento na sua inconstitucionalidade formal, alegando sua iniciativa reservada, reiterada na Constituição Estadual em seu artigo 60, inc. II letra "d".

3- Projeto de Decreto Legislativo.

Esta proposição também tem a inciativa do Vereador Silvestre Cordone e propõe a instituição, pelo Poder Legislativo, da "menção honorífica Mulher Destaque Erechiense."

O projeto não encontra nenhuma dificuldade de ordem legal ou constitucional, o que determina estar apto a ser examinado pelo Colegiado por seus aspectos da conveniência.

4- Projeto de Lei Legislativo n° 008/99

O projeto igualmente de iniciativa do Vereador Silvestre Cordone, propõe "a obrigatoriedade das instituições financeiras com agência no Município de Erechim, a fixação de tabela das tarifas cobradas."

Cabem, aqui, as considerações que fizemos no item 2 deste ofício ao examinarmos o Projeto de lei n° 006/99.

De fato, também está presente, o interesse local da matéria, que se constitui na proteção ao usuário dos serviços das instituições financeiras localizados no Município, com a exibição de valores cobrados, dando-lhes a conveniente transparência.

4.1- Destacamos que, tal qual referimos no exame do projeto antes citado, tem este dificuldade de ordem constitucional de difícil superação, e que está em seus artigos 4° e 5°, face o princípio das iniciativas reservadas que grifamos nos itens 2.2 e 2.3, deste ofício.

Conclui-se, assim, que o projeto apresenta, por esse aspecto, vicio formal de inconstitucionalidade. (art. 61, § 1°, inc. II, letra "e").

Fls. 011

5- Projeto de Lei Legislativo nº 009/00.

De autoria do Vereador Anacleto Zanella, registra a ementa do projeto: "Autoriza o Poder Executivo e criar o "passe livre" no sistema de transporte coletivo de Erechim e dá outras providências."

O artigo 1° contém a autorização anunciada; o 2° limita em 12 dias por ano o "passe livre", prevendo, em parágrafo único, que dentro desse número contar-se-ão os dias de vacinação e os de eleições; o artigo 3° reitera a gratuidade do transporte nos dias que forem estabelecidos; o artigo 4° determina que o Departamento Municipal de Transportes estabeleça horários para esses dias, e o 5° diz caber ao Executivo a regulamentação da lei.

5.1- A primeira observação que se impõe é que as leis de natureza autorizativa, como seria a que propõe o projeto, por isso que não contém regra coercitiva, são, apenas formais, ou seja, destinam-se a se constituirem em pressuposto de legalidade de ato administrativo da competência do Executivo que, para se materializar, por sua peculiaridade e excepcionalidade, exige prévia autorização do Legislativo. Assim ocorre, por exemplo, quando a administração pretende alienar bens imóveis, cede-los ou conceder serviços públicos. Fica, apenas, autorizado, podendo praticar os atos se o quizer. A outorgação, assim, constitui mera condição, para que o Executivo exerça atribuições que lhes não próprias. Tais leis por isto, são de iniciativa do Executivo.

5.2- Quanto à matéria de que trata o projeto, cabe observar que o transporte coletivo, serviço público de responsabilidade do Município, expressamente nominado no artigo 30, inc. V, CF, será prestado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

Determinando a instituição do "passe livre", gratuidade de utilização do transporte, uma vez por mês, trará a adoção de tal da medida, ônus para o Poder Público, se o serviço for prestado diretamente. Neste caso, caberia à administração dimensionar esses custos para ajusta-los às suas possibilidades financeiras e orçamentárias, ou seja, por esse aspecto, também a iniciativa do projeto seria privativa do Executivo.

De outra banda, se o serviço for prestado sob a forma de permissão ou concessão, deve haver contrato, cujos termos devem ser examinados para verificar se o Município pode impor o novo ônus decorrente da lei. O transporte gratuito gerará o desequilíbrio do contrato de concessão, o que é ilegal.

5.3- Por esses fundamentos, o parecer sobre este projeto é pela inconstitucionalidade, face ao princípio da independência entre os Poderes, artigo 2° da CF e, ainda, por afronta à regra do artigo 63 da Lei Máxima.

6- Projeto de Lei nº 018/99.

A proposição é do Vereador Elio Francisco Spanhol e "dispõe sobre a fixação de horário de atendimento ao público nas instituições financeiras do Município de Erechim...".

6.1- O artigo 1º, que contém o comando nuclear do projeto, diz:

> "Art. 1º - "As instituições financeiras estabelecidas no município de Erechim abrirão suas portas para atendimento ao público das 09 as 17 horas, de segunda à sexta-feria.
>
> Parágrafo único - As agências bancárias que efetuam pagamento de benefícios da Previdência Social deverão, nos dias de pagamento, abrir suas portas as 08 horas, para exclusiva utilização dos benefícios do sistema previdenciário, gestantes e deficientes."

É indiscutível a competência do Município para estabelecer o horário de funcionamento do comércio local, muito mais por se ajustar tal matéria à hipótese do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que o autoriza a "legislar sobre assuntos de interesse local", do que pela expressa referência a essa matéria, como da competência do Município, feita pelo constituinte estadual, no artigo 13, inciso II. É que a partição das competências legislativas entre as pessoas integrantes da Federação - artigo 1º, CF - tem sede exclusivamente na Lei Fundamental, descabendo, de conseqüência, a previsão a nível estadual.

Há, no entanto, no que pertine ao projeto em exame, que atentar-se para a peculiaridade da matéria. Assim, embora a atividade bancária seja qualificada como comercial, pela sua importância econômica e necessidade de ser exercida, nacionalmente, com critérios uniformes, o horário de funcionamento das casas bancárias é considerado, excepcionalmente, e por expressa previsão legal, como de competência da União.

É nesse sentido, inclusive, a orientação jurisprudencial, como se vê da ementa do Acórdão STJ - RIP.00011398, RE, verbis:

> "Constitucional - Horário de Bancos - Lei Federal nº 4.595/64.
>
> Prevalência de interesse nacional. Competindo ao Conselho Monetário Nacional regular o funcionamento das instituições financeiras."

Do mesmo Tribunal, em decisão de 12-11-96, Proc. nº 03005960 - 2ª Turma:

> "Administrativo - Mandado de Segurança. Horário de Funcionamento dos Bancos. Competência.

I - A determinação do horário de funcionamento de Bancos é competência atribuída à União Federal (CF/88 - art. 22, VI e VII).

II - A Lei Federal nº 4.595/64, concede ao Banco Central a competência de controlar e fiscalizar as atividades bancárias, inclusive o de fixar o horário de funcionamento dos Bancos."

Tem-se, assim, Senhor Presidente, que o Projeto de Lei nº 018/99, ao pretender estabelecer horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários em Erechim, invade competência federal, sendo, por essa razão, inconstitucional.

7- Projeto de Lei Legislativo nº 017/99.

De iniciativa do Vereador Silvestre Cordone, a proposição "Institui a proibição de pichar, grafitar ou por outros meios conspurcar muros, fachadas monumentos publicos ou edificações em geral, no Município de Erechim."

O artigo 1°, prevê:

"Art. 1º - Fica proibido pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar muros, fachadas, monumentos públicos ou edificações em geral, no Município de Erechim."

"Art. 2º - Qualquer funcionário do Município ou cidadão em geral que presenciar a infração do disposto no artigo primeiro desta Lei, levará ao conhecimento do Prefeito ou aos órgãos competentes o fato, devendo a comunicação ser acompanhada de provas ou de testemunhas."

7.1- É importante comparar o texto do art. 163 do Código Penal, verbis:

"Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia;

Pena: detenção de 1(um) ano a 6 (seis) meses de multa

Parágrafo único: se o crime é cometido:

. . .

III - Contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

. . .

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência."

Como se vê, em princípio, a matéria versada no projeto já estaria prevista no Código Penal. Entretanto, comparando-se os dois textos - código penal e o projeto - conclui-se que o código contempla destruição, inutilização ou deterioração, equivalente a perda do bem por qualquer ato. Já o projeto disciplina comportamento menos grave,o qual apenas provoca danos a bens públicos ou particulares mas não os inutiliza. Por isto, a nosso ver, o projeto encontra amparo no interesse local, podendo ser apreciado.

8- Projeto de Lei Legislativo nº 004/99.

A proposição é do Vereador Anacleto Zanella e propõe alteração da Lei Municipal nº 170/96, mais precisamente em seu artigo 41, objetivando, como registra o autor em sua justificativa, "que os 'fiscais comunitários sejam indicados pelas associações de moradores de bairros e onde estas não existam pela UAME. Também, estende o direito de indicação de "fiscais" ao DCE, AE e ATAPERS."

Não vemos nenhuma dificuldade de ordem legal ou constitucional para que o Plenário examine o projeto, pelo seus aspectos de conveniência.

Finalmente devem ser observado neste projeto, no que couber, as determinações do artigo 12, da Lei Complementar nº 95/98, como é exemplo a exigência de que o artigo alterado tenha, ao seu final, a identificação de que se trata de nova redação, ou seja, as letras em maiúsculo (NR).

Com o exame destes projetos, Senhor Presidente, temos por respondido seu ofício nº 1237/99, antes parcialmente atendido.

Cordialmente.

BARTOLOMÉ BORBA
DIRETOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fl. 015

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO LEG. 006/99

ILMO SR
VER. ALDÉRICO ALBINO MIOLA
MD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO

1 O Vereador Silvestre Cordone protocolou nesta Casa o Projeto de Lei Legislativo *que estabelece a obrigatoriedade de fixação de cartazes, nos escritórios de intermediação de aluguéis, para informar aos locatários o disposto no artigo 22, VIII da Lei Federal 8.245/91 e dá outras providências,* recebendo o referido projeto o nº 006/99.

2. Pelo ofício nº 127-99 o Presidente desta Casa encaminhou o referido Projeto de Lei. à DPM, afim de emissão de parecer.

3. Pelo ofício nº 423-99 a Delegação de Prefeituras Municipais se manifestou, no item 2.2 , que o Art. 3º e 4º do Projeto de Lei Legislativo 006/99 possui dificuldades de ordem constitucional e, no item 2.3, alega que os referidos dispositivos são inconstitucionais, por ferir o Art. 61,parágrafo 1º, inc. II, letra "*e* " da Lei Maior, que reserva ao executivo a iniciativa de projetos de " *criação, estruturação e atribuições* " de órgãos públicos.

4. Com relação ao Art. 61, parágrafo 1º , da Constituição Federal, tenho a consignar que o parecista da DPM não levou em consideração a decisão do *Supremo Tribunal Federal*, que tem implicações *erga omnes*, isto é, tem abrangência plena e alcança todos os casos pertinentes, ao definir que não tem validade a aplicação, por simetria, ao Município, o Parágrafo 1º do Artigo 61 da Carta Magna, pois o mesmo define quais matérias são de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, acatando veto do Ministro Célio Borja, na ação direta de inconstitucionalidade nº 56-0-PB, assim se manifestou:

"Falta de indicação da norma da lei fundamental que tornaria obrigatória para os Estados o comando dirigido à união: artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas a e b, e 63, inciso I CF/1988. InexistÊncia, atualmente, das numerosas regras de simetria compulsória da Carta de 1967 (B.C. nº 01/69). "

A afirmação do Ministro Célio Borja, em seu voto acatado unanimemente pelo Supremo Tribunal Federal, deixa claro que o processo legislativo é próprio de cada Estado e, também por analogia, de cada Município, definido, respectivamente, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica, cabendo a elas dispor que matérias são de iniciativa do Governador e do Prefeito.

5. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, neste caso, aplica-se o disposto no Artigo 45, inc. V da Lei Orgânica do Município sendo, portanto, o Art. 3° do referido Projeto de Lei Ilegal e não inconstitucional.

6. Vale notar que o parecer da DPM, nos itens 2.2 e 4.1 , inclui as sanções administrativas, previstas no Artigo 5° do projeto de lei, como inconstitucionais e no item 7, do referido parecer, ao analisar o Projeto de Lei 017/99, considera as sanções nele previstas como constitucionais, usando, portanto, avaliações diferente para dispositivos idênticos.

7. Como o Projeto de Lei 006/99 não é todo ilegal e sim parte dele, com amparo no Artigo 108, parágrafo 2° do Regimento Interno apresento as SEGUINTES EMENDAS SUBSTITUTIVAS AOS ARTIGOS 3°, 4° E 5° com as seguintes redações:

Os artigos 3° , 4° e 5° do Projeto de Lei legislativo 006/99 passam a ter as seguintes redações:

Art. 3° .A pressente Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4° .A infração da norma prevista nesta Lei fica sujeita a seguinte sanção administrativa:

I - multa não inferior a 100 3 não superior a 500 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substitul-lo.

Parágrafo 1°. Na imposição de multa e para graduá-la ter-se-á em vista os antecedentes do infrator.

Parágrafo 2° .Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

Fls. 017

Parágrafo 3°. A multa não paga no prazo regulamentado será inscrita em dívida ativa e encaminhada para cobrança judicial

Art. 5° . A multa será aplicada mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

ERECHIM, 22 DE JUNHO DE 1999

SILVESTRE CORDONE
ver. da Bancada do PDT

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 28 / JUNHO / 1999
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 23 AGOSTO/1999
ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 018

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 23 AGOSTO/19 99
ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 008/99

AUTOR: Vereador SILVESTRE CORDONE

MATÉRIA: EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/99

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade de fixação de cartazes, nos escritórios de intermediação de aluguéis, para informar aos locatários o disposto no Artigo 22, VIII, da Lei Federal 8.245/91, e dá outras providências.

RELATOR: VER. MOACIR ANZILIERO

PARECER: CONSTITUCIONAL

Ao analizar a presente matéria e o Parecer do Assessor Juridico do Poder Legislativo, opinamos pela Constitucionalidade da matéria, e encaminhamos o mesmo , para a sua tramitação.

MOACIR VALENTIM ANZILIERO
Vereador Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 22/07/19 99
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 017

Erechim, RS, 02 de Julho de 1999.

AO

Dr. NARCISO PALUDO

DD. ASSESSOR JURÍDICO

PODER LEGISLATIVO

NESTA

Ao Assessor Juridico para Parecer da analise feita sobre a manifestação da DPM pelo autor, bem como da Emenda apresentada.

MOACIR VALENTIM ANZILIERO

Vereador Relator Emenda

Fls. 018

Parecer

O Relator do projeto de lei n.º 06/99, solicita parecer sobre a emenda apresentada pelo autor.

O projeto de lei em seu art. primeiro estabelece os dizeres e cria a obrigatoriedade da fixação de cartazes. Em seu art. terceiro determina que o Município através de seu órgão competente fiscalize a lei e aplique as penalidades previstas no art. 4º.

Em parecer sobre o projeto a DPM diz que o art. 3º encontra óbice constitucional face o art. 61,§ 1º, II, "e" da constituição federal.

O autor, em justificativa da emenda, discorda do parecer da DPM, alegando decisão do Supremo que diz não ter valia a aplicação por simetria do previsto no art. 61 da C.F.

Sem dúvidas, falece razão à justificativa do autor, até porque, evitando-se tautologias desnecessárias, há que se salientar que o art. 45 V da Lei Orgânica Municipal recepciona de forma expresso o comando constitucional levantado, o que põe por terra a análise da simetria, apresentada pelo autor.

Na emenda apresentada, o art. 3ª, que previa que a aplicação da lei fosse fiscalizada pelo Departamento Municipal de Defesa do Consumidor, passou a dizer que a presente lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo

Entendo que o cerne do Projeto de lei é seu artigo primeiro e segundo, que cria a obrigatoriedade da fixação de cartazes, e lhe estabelece as características.

É nesta órbita que o projeto deverá receber a análise de sua constitucionalidade, onde se pode dizer:

1º - A matéria, quanto à sua origem, não encontra óbice constitucional, a que tenha sua origem no legislativo.

2º - A matéria é de interesse local, pois visa proteger os inquilinos locais, mostrando-lhe seus direitos, constantes de lei Federal, e que normalmente são ignorados.

Entendemos, que se a matéria do projeto é constitucional quanto à sua origem, bem como quanto ao interesse local, o restante é acessório e decorrente da própria lei.

Ao executivo cabe cuidar da aplicação desta e de todas as leis, sendo desnecessária qualquer indicação explicita para tal.

Ao legislativo cabe criar as leis, e quando não existir vedação, como é no caso, criá-las, com origem dentro do próprio Poder. Ao Executivo cabe fazer cumprir as leis.

Numa interpretação de rigorismo incompreensível, poderia o Executivo vetar a lei, todavia, como a matéria apresentada é constitucional, não vemos óbice desta natureza a que o Plenário do Poder Legislativo lhe faça apreciação de mérito.

Erechim, 14 de Julho de 1999-07

Narciso Palúdo
Assessor Jurídico

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

171/99 - ZB

Erechim, RS, 24 de Agosto de 1.999.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular, esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária, em 23 de Agosto/99, onde apreciou o expediente abaixo relacionado e ora encaminhado, para os devidos fins.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/99
Autoria Ver. ***SILVESTRE CORDONE***
Estabelece a obrigatoriedade de fixação de cartazes, nos escritórios de intermediação de aluguéis, para informar aos locatários o disposto no Art. 22, VII da Lei federal 8.245/91, e dá outras providências.

Esta Presidência informa que o referido expediente foi **APROVADO** pelo Plenário.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **ALDERICO ALBINO MIOLA**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta

LEI Nº 3.192, DE 26 DE AGOSTO DE 1999.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO DE CARTAZES, NOS ESCRITÓRIOS DE INTERMEDIAÇÃO DE ALUGUÉIS, PARA INFORMAR AOS LOCATÁRIOS O DISPOSTO NO ARTIGO 22, VIII DA LEI FEDERAL 8.245/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de fixação, em todos os escritórios de intermediação de aluguéis de imóveis urbanos, instalados ou que vierem a se instalar no Município de Erechim, cartazes que publiquem os seguintes dizeres:

I – pelo Art. 22, VIII da Lei Federal 8.245/91 a obrigação do pagamento de impostos, como o IPTU, de taxas e seguro contra fogo, é de responsabilidade do Locador do imóvel;

II – querendo, em disposição expressa no contrato o Locatário poderá assumir tais encargos.

Art. 2º - Os cartazes previstos no artigo anterior deverão ser confeccionados por conta dos proprietários das administradoras imobiliárias e com letras visíveis a uma distância mínima de 3 metros.

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - A infração da norma prevista nesta Lei fica sujeita à seguinte sanção administrativa:

I – multa não inferior a 100 e não superior a 500 vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo 1º - Na imposição de multa e para graduá-la ter-se-á em vista os antecedentes do infrator.

Parágrafo 2º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

Parágrafo 3º - A multa não paga no prazo regulamentado será inscrita em dívida ativa e encaminhada para cobrança judicial.

Art. 5º - A multa será aplicada mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ERECHIM, 26 DE AGOSTO DE 1999.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Sec. Mun. de Administração